



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.727225/2022-84
RESOLUÇÃO	1202-000.303 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MFC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para remeter o processo à Unidade de origem da RFB a fim de que seja apartado dos autos a exigência da multa regulamentar do IPI a qual, adequadamente transferida e instruída com todos os elementos em processo diverso deverá ser encaminhada à 3ª Seção de Julgamento. Após a adoção dessas providências, devolver o processo 15746.727225/2022-84 a este colegiado para continuidade do julgamento. Vencida a Conselheira Liana Carine Fernandes de Queiróz e o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto que votaram pela competência da 1ª Seção para apreciar essa multa.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF que, ao apreciar as impugnações apresentadas, entendeu, por unanimidade de votos, negar-lhes provimento.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

São impugnações apresentadas por MFC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (“MFC”, ou “Contribuinte”, e-fls. 1165/1225), SAINTE MARIE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (“SAINTE”. MARIE”, e-fls. 1038/1054), ALLAN AIRES DE MELO CORDEIRO (“ALLAN”, e-fls. 1074/1096), CARLOS ALBERTO CORDEIRO (“CARLOS ALBERTO”, e-fls. 1104/1126) e MARIA ISABEL DE MELO CORDEIRO (“MARIA ISABEL”, e-fls. 1134/1156), em face dos autos de infração de IRPJ (fatos geradores trimestrais compreendidos entre 01/01/2017 e 31/12/2018), CSLL (fatos geradores trimestrais compreendidos entre 01/01/2017 e 31/12/2018), Cofins (FGs mensais compreendidos entre 01/01/2017 e 31/12/2018), PIS (FGs mensais compreendidos entre 01/01/2017 e 31/12/2018) e Multa Regulamentar De Emissão ou Utilização de Nota Fiscal Irregular, às e-fls. 20/184, lavrados na DEFIS em São Paulo, tendo sido lançados de ofício os valores principais de IRPJ de R\$10.292.798,32, CSLL de R\$4.650.659,26, Cofins de R\$10.711.572,15, PIS de R\$2.320.840,54 e Multa Regulamentar de R\$ 229.282.277,55, com arbitramento do lucro (incisos II e III do artigo 47 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995), multa qualificada (150%) e sujeição passiva indireta imputada a ALLAN AIRES DE MELO CORDEIRO (inc. I do art. 124 c/c inc. III do art. 135 do CTN), CARLOS ALBERTO CORDEIRO (inc. I do art. 124 c/c inc. III do art. 135 do CTN), MARIA ISABEL DE MELO CORDEIRO (inc. I do art. 124 c/c inc. III do art. 135 do CTN) e SAINTE MARIE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (inc. I do art. 124 do CTN).

Relata a autoridade autuante que o grupo econômico MELO CORDEIRO teria criado uma série de operações artificiais entre as empresas, dentre as quais a MFC, visando inflar os créditos presumidos de ICMS, mediante transações intragrupo fictícias de mercadorias, no qual foram emitidas notas fiscais com valores irreais, inidôneas e imprestáveis para a apuração da base de cálculo dos tributos federais.

O quadro apresenta as empresas e o quadro societário de empresas do grupo econômico:

GRUPO MELO CORDEIRO	
Empresa	Quadro Societário
Cordeiro Cabos Elétricos S.A. – CNPJ 14.197.209/000100 (Cordeiro Cabos) – data de constituição 25/10/2011	- Carlos Alberto Cordeiro – CPF 854.839.908-20 Presidente do Conselho Administrativo – 25/10/2011 a 05/08/2012 Diretor presidente – 06/08/2012 a 02/02/2015 - Maria Isabel de Melo Cordeiro – CPF 029.773.948-42 Diretor presidente – 25/10/2011 a 05/08/2011 Vice-presidente e Diretor – 06/08/2012 a 02/02/2015 - Allan de Melo Cordeiro – CPF 296.762.268-07 Diretor presidente – 03/02/2015 em diante - Danylo Salgado – CPF 221.917.018-76 Vice-presidente e Diretor – 03/02/2015 a 02/03/2017 - Diretor - 03/03/2017 em diante
Sainte Marie Importação e Exportação Ltda. – CNPJ	- Grupo GMC Participações S/A – CNPJ 21.643.231/0001-93 (GMC)

GRUPO MELO CORDEIRO	
Empresa	Quadro Societário
05.289.245/0001-02 ("SAINTÉ MARIE") – data de constituição 11/09/2002	Sócia – 20/02/2015 em diante - Grupo CMC Participações S/A – CNPJ 21.729.344/0001-06 (CMC) Sócia – 20/02/2015 em diante - Allan Aires de Melo Cordeiro – CPF 296.762.268-07 Administrador – 01/12/2015 em diante

Save Logistics Ltda. – CNPJ 08.625.317/0001-25 ("SAVE") – data de constituição 01/12/2015	- Grupo GMC Participações S/A – CNPJ 21.643.231/0001-93 (GMC) Sócia – 01/12/2015 em diante - Grupo CMC Participações S/A – CNPJ 21.729.344/0001-06 (CMC) Sócia – 01/12/2015 em diante - Allan de Melo Cordeiro – CPF 296.762.268-07 Administrador – 01/12/2015 em diante - Danylo Salgado – CPF 221.917.018-76 Administrador – 01/12/2015 em diante
LCA Laminação de Cobre e Alumínio Ltda. – CNPJ 07.183.689/0001-86 ("LCA") – data de constituição 01/09/2015 (incorporada pela Sainte Marie em 11/02/2022)	- Carlos Alberto Cordeiro - CPF 854.839.908-20 Sócio e administrador – 01/09/2015 a 13/12/2021 Administrador – 13/12/2021 a - Maria Isabel de Melo Cordeiro – CPF 029.773.948-42 Sócia – 01/09/2015 a 13/12/2021 - Grupo GMC Participações S/A – CNPJ 21.643.231/0001-93 (GMC) Sócia – 13/12/2021 a 20/12/2021 - Grupo CMC Participações S/A – CNPJ 21.729.344/0001-06 (CMC) Sócia – 13/12/2021 a 20/12/2021 - Sainte Marie Importação e Exportação – CNPJ 05.289.245/0002-85 Sócia – 20/12/2021 em diante Incorporadora – 11/02/2022
KB Comércio de Produtos de Extração Mineral EIRELI – CNPJ 10.624.745/0001-85 ("KB") – data de constituição 18/12/2014 (Dissolvida em 13/12/2017)	- Maria Isabel de Melo Cordeiro – CPF 029.773.948-42 Titular de 18/12/2014 a 13/12/2017
Veneza Comércio de Produtos de Extração Mineral Ltda. – CNPJ 29.832.046/0001-59 ("VENEZA") – data de	- Jacyra Quaiate Cordeiro – CPF 170.693.098-48 Sócia e administradora – 02/03/2018 em diante - Wessex Holding Participações Ltda. (J Q C Holding Participações

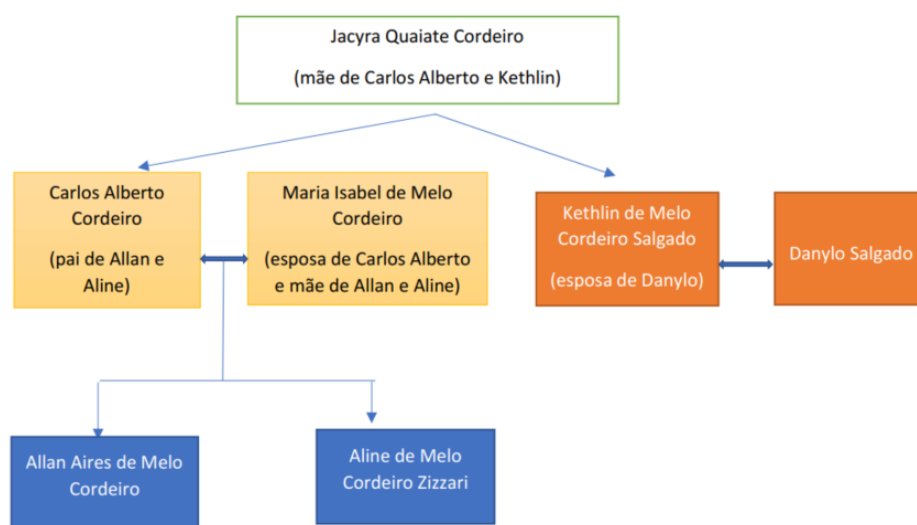
GRUPO MELO CORDEIRO	
Empresa	Quadro Societário
constituição 02/03/2018	Societárias Eireli) – CNPJ 26.578.702/0001-40 (baixada em 14/10/2019) Sócia de 02/03/2018 em diante
Ibiza Comércio de Produtos de Extração Mineral Ltda. – CNPJ 26.700.728/0001-10 ("IBIZA") – data de constituição 12/12/2016 (Dissolvida em 05/04/2018)	- Jacyra Quaiate Cordeiro – CPF 170.693.098-48 Administradora e representante das outras sócias – 12/12/2016 a 05/04/2018 - KB Comércio de Produtos de Extração Mineral Ltda. – CNPJ 10.624.745/0001-85 Sócia de 12/12/2016 a 05/04/2018 - Wessex Holding Participações Ltda. (J Q C Holding Participações Societárias Eireli) – CNPJ 26.578.702/0001-40 (baixada em 14/10/2019) Sócia de 12/12/2016 a 05/04/2018

Cordeiro Fios e Cabos Elétricos Ltda. – CNPJ 71.796.478/0001-18 ("CORDEIRO FIOS") – data de constituição 23/06/1993 (incorporada pela SMD Indústria, Comércio e Distribuição de Produtos e Insumos Ltda. em 26/09/2018)	- Carlos Alberto Cordeiro – CPF 854.839.908-20 Sócio-gerente/sócia/administrador de 23/06/1993 a - Maria Isabel de Melo Cordeiro – CPF 029.773.948-42 Sócia-gerente/sócio/administrador de 23/06/1993 a 26/02/2015 - Melo Cordeiro Participações Ltda.- CNPJ Sócio de 15/12/2009 a 02/04/2012 - Melo Cordeiro Investimento Ltda. – CNPJ Sócio de 26/02/2015 a - Melo Cordeiro Holding – CNPJ Sócio de 26/02/2015 a
MFC Indústria e Comércio Ltda. (atual denominação SMD Indústria, Comércio e Distribuição de Produtos e Insumos Ltda.) – CNPJ 09.333.768/0001-51 – data de constituição 17/01/2008)	- Carlos Alberto Cordeiro – CPF 854.839.908-20 Administrador representando a Melo Cordeiro Investimentos Ltda. e Melo Cordeiro Holding Societária Ltda. de 17/01/2008 em diante - Melo Cordeiro Investimentos Ltda. Sócia de 17/01/2018 em diante - Melo Cordeiro Holding Societária Ltda. Sócia de 17/01/2018 em diante
FIC Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda. – CNPJ 26.107.884/0001-71 ("FIC") – data de constituição 05/09/2016	- Allan de Melo Cordeiro – CPF 296.762.268-07 Administrador – 05/09/2016 em diante - Danylo Salgado – CPF 221.917.018-76

GRUPO MELO CORDEIRO	
Empresa	Quadro Societário
	Administrador – 05/09/2016 em diante - Grupo GMC Participações S/A – CNPJ 21.643.231/0001-93 Sócia – 05/09/2016 em diante - Grupo CMC Participações S/A – CNPJ 21.729.344/0001-06 Sócia – 05/09/2016 em diante
Controle indireto	
Grupo GMC Participações S/A – CNPJ 21.643.231/0001-93 – data de constituição 08/01/2015	- Dark Wood Participações Societárias – EIRELI – CNPJ 21.560.213/0001-48 (titular e administrador Allan Aires de Melo Cordeiro) Sócio de 08/01/2015 em diante - UP Participações Societárias – EIRELI – CNPJ 21.498.941/0001-77 (titular e administradora Aline de Melo Cordeiro Zizzari – CPF 315.896.718-99) Sócio de 08/01/2015 em diante - Hope Participações Societárias – EIRELI – CNPJ 21.498.940/0001-22 (titular e administradora Kethlin de Melo Cordeiro Salgado) Sócio de 08/01/2015 em diante - Allan de Melo Cordeiro – CPF 296.762.268-07 Diretor presidente – 08/01/2015 em diante - Danylo Salgado – CPF 221.917.018-76 Diretor/Diretor Superintendente – 08/01/2015 em diante

Grupo CMC Participações S/A – CNPJ 21.729.344/0001-06 – data de constituição 22/01/2015	- Dark Wood Participações Societárias – EIRELI – CNPJ 21.560.213/0001-48 (titular e administrador Allan Aires de Melo Cordeiro) – Sócio de 22/01/2015 em diante - UP Participações Societárias – EIRELI – CNPJ 21.498.941/0001-77 (titular e administradora Aline de Melo Cordeiro Zizzari – CPF 315.896.718-99) – Sócio de 22/01/2015 em diante - Hope Participações Societárias – EIRELI – CNPJ 21.498.940/0001-22 (titular e administradora Kethlin de Melo Cordeiro Salgado) – Sócio de 22/01/2015 em diante - Allan de Melo Cordeiro – CPF 296.762.268-07 – Diretor presidente – 22/01/2015 em diante - Danylo Salgado – CPF 221.917.018-76 – Diretor/Diretor Superintendente – 22/01/2015 em diante
---	---

No quadro a seguir, encontra-se o parentesco entre as pessoas físicas com participação societária no grupo econômico:



Relata a autoridade autuante que, no ano de 2014, o grupo econômico funcionava com uma empresa comercial importadora e exportadora (SAINTE MARIE), duas industrializadoras e comercializadoras de cabos e fios, a empresa CORDEIRO FIOS (que foi incorporada pela MFC, Contribuinte) e a empresa CORDEIRO CABOS (contribuinte), uma empresa comercializadora fora de São Paulo que atuava em outros estados, e uma empresa de logística de transportes (SAVE). Ocorre que nesse ano o envio da matéria prima importada do Chile pela SAINTE MARIE, que tinha sede em Santa Catarina, para as empresas em São Paulo (CORDEIRO FIOS E CORDEIRO CABOS), foi objeto de auto de infração do Fisco Estadual de São Paulo, visando a cobrança da diferença sobre o crédito tomado de ICMS de 12%.

Isso porque o estado de Santa Catarina propicia benefício de ICMS para importadores de cobre, no qual se permite o diferimento do recolhimento do imposto, devendo ser considerada a base de cálculo integral, sem aplicação de qualquer redução prevista na legislação tributária, ou seja, mesmo que haja descontos ou abatimentos incondicionalmente concedidos, o imposto a ser destacado é sobre o valor total da transação. O benefício consistia na concessão de um crédito presumido de modo a resultar em uma tributação efetiva de ICMS

de 0,6% da base de cálculo integral, relativa à operação própria, nas operações internas.

Ocorre que, quando da remessa dos produtos para as empresas de São Paulo, constava nas notas fiscais o crédito presumido de ICMS de 12%. A operação foi contestada pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, que não aceitou os créditos de ICMS de 12% destacados nas notas fiscais (alíquota interestadual) de compras das mercadorias vindas de Santa Catarina sobre o percentual de 18% de alíquota interna, sob alegação de que o contribuinte beneficiado com o regime do Estado de Santa Catarina só havia recolhido o ICMS no percentual de 0,6%. Os autos de infração lavrados pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo imputaram cobrança superior a 795 milhões de reais, sobre os valores resultantes dos 12% destacados na nota fiscal menos os 0,6% efetivamente recolhidos, uma vez que a Lei Complementar nº 24, de 1975, determina que toda e qualquer concessão de incentivo ou benefício que ocasione redução ou supressão de carga tributária devida deve ser objeto de acordo firmado em convênio ratificado pelos Estados e pelo Distrito Federal, sendo que a celebração dos convênios deve ocorrer em reuniões específicas, com a presença de representantes de todas as unidades federadas, no CONFAZ, decisão unânime, o que não se deu no caso concreto.

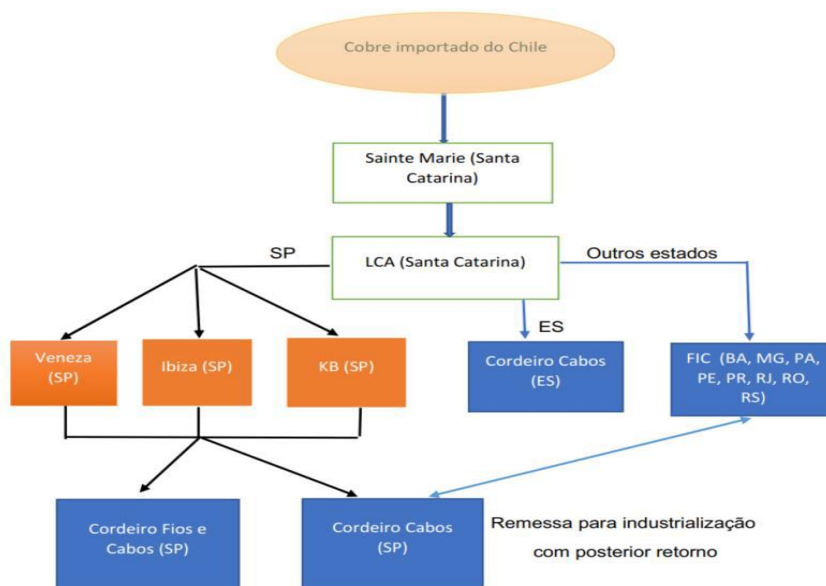
Diante da situação, relata a autoridade fiscal que o grupo econômico, visando evitar novas autuações do Fisco de São Paulo, promoveu uma reestruturação no fluxo dos produtos, com interposição de novas empresas, e que foi objeto de análise dos presentes autos, compreendendo os anos-calendário de 2017 a 2019.

Assim, inicialmente, manteve-se a importação direta de cobre de fornecedores estrangeiros (principalmente no Chile) efetuada pela SAINTE MARIE (filial de CNPJ 05.289.245/0003-66, localizada em Itajaí no estado de Santa Catarina). Na sequência, os vergalhões, placas e catodos de cobre importados pela SAINTE MARIE foram transferidos para a empresa LCA (na filial sediada no município de Garuva, em Santa Catarina).

Os produtos eram encaminhados para as empresas KB, VENEZA e IBIZA, com objeto social o comércio atacadista de produtos de extração mineral, exceto combustíveis, localizadas no estado de São Paulo, e a empresa FIC, com objeto social o comércio varejista de material elétrico, com matriz no município de Garuva, em Santa Catarina, e filiais nos estados do Paraná, Espírito Santo, Goiás, Rio Grande do Sul, Pará, Bahia, Pernambuco, Mato Grosso do Sul e Roraima.

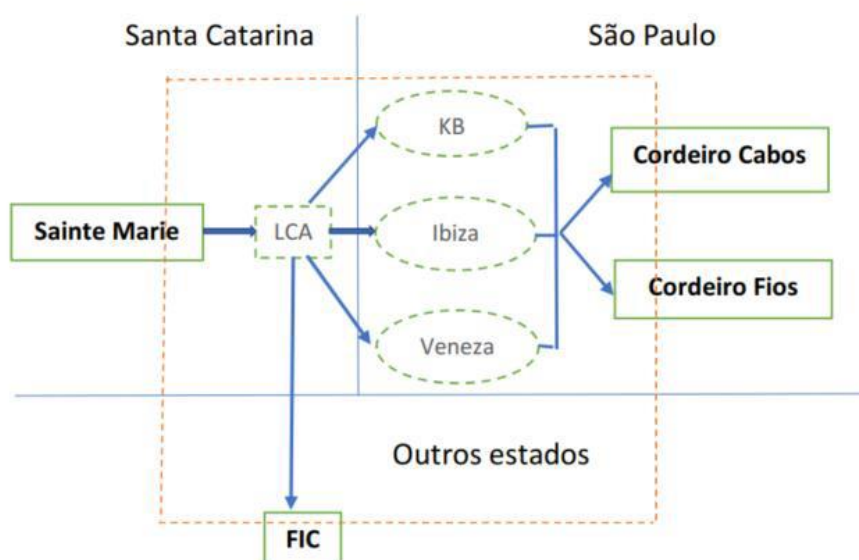
Na sequência, dava-se o encaminhamento para as empresas responsáveis pela industrialização dos cabos e fios, e posterior comércio, a CORDEIRO CABOS e a CORDEIRO FIOS (incorporada pela MFC, Contribuinte), sediadas no Estado de São Paulo.

O quadro representa o fluxo dos produtos no grupo econômico:



A acusação fiscal é de que a mercadoria importada pela SAINTE MARIE tinha passagem meramente formal pela LCA, e seguia, *a depender do período, para as empresas KB, Veneza ou Ibiza, em São Paulo, e para a FIC, em outros estados, finalmente chegando às indústrias em São Paulo, efetivas adquirentes das mercadorias importadas e que as utilizaram como insumo na produção de seus fios e cabos elétricos. Assim, as operações de compra e venda envolvendo LCA, KB, Veneza, Ibiza e FIC eram simuladas, conforme gráfico elaborado:*

Vendas e compras do cobre intragrupo



As notas fiscais emitidas entre as empresas em “tracejado” no gráfico envolveram irregularidades, descritas pela autoridade fiscal:

(...) a forma como as notas fiscais intragrupo, delimitadas pelo tracejado alaranjado no gráfico, foram emitidas e os próprios “pagamentos”, que em alguns casos nem existiram, se assemelham a uma conta corrente do grupo, possibilitando a apuração totalmente distorcida dos tributos federais, especialmente os que foram objeto dessa fiscalização. Além disso, houve a utilização recorrente de notas fiscais inidôneas, já que as operações que envolveram LCA, KB, Ibiza e Veneza eram fictícias, uma vez que as reais destinatárias das mercadorias importadas pela Saint Marie e que “passaram” por estas empresas eram as indústrias Cordeiro Cabos e Cordeiro Fios (MFC).

Teriam sido interpostas as empresas LCA, KB, IBIZA e VENEZA, com valores fictícios de notas fiscais (inidôneas) e pagamentos assemelhados a conta corrente, sendo que as reais destinatárias da matéria prima importada pela SAINTE MARIE eram as empresas CORDEIRO CABOS e CORDEIRO FIOS (incorporada pela MFC, Contribuinte).

No decorrer da ação fiscal, as empresas do grupo econômico foram intimadas. Após atender inicialmente mediante apresentação dos contratos sociais e estatutos sociais, seguiram-se intimações com respostas desacompanhadas de documentação comprobatória. Apesar de reiteradamente intimadas e diligenciadas, as empresas não apresentaram documentos ou esclarecimentos, sob alegação de que haveria falta de motivação dos atos de fiscalização.

(...)

Aduz a autoridade autuante que, diante da ausência de documentos e esclarecimentos por parte das empresas do grupo econômico, as análises deram-se por meio de consultas aos sistemas informatizados da RFB (Sistema Público de Escrituração Digital -Sped), e por informações obtidas das Fazendas Estaduais de Santa Catarina e de São Paulo.

Descreve a autoridade fiscal exemplo de simulações da mercadoria transacionada da SAINTE MARIE para a LCA. No caso, a matéria prima foi importada junto ao Chile (nota fiscal de entrada) no valor de R\$3.017.221,42. As notas fiscais de saída da SAINTE MARIE para a LCA totalizaram o valor de R\$18.848.754,45, sendo este utilizado para o destaque do ICMS de Santa Catarina (12% do valor bruto da mercadoria). Foram concedidos nas notas fiscais descontos incondicionais que totalizaram R\$13.005.640,55 (aproximadamente 69% do valor bruto total), e na sequência novos descontos no valor de R\$2.073.363,02. Assim, de um valor bruto total de R\$ 18.848.754,45, apurou-se ao final valor líquido de R\$3.769.750,88, encaminhado para a LCA. Os novos descontos não constaram nas notas fiscais emitidas pela SAINTE MARIE, tendo sido escriturados na data da emissão do documento. Ao final, no trânsito entre empresas do grupo econômico, a mercadoria importada foi adquirida por R\$ 3 milhões e o valor bruto da mercadoria revendida foi de R\$18,8 milhões. Aplicando-se os descontos na

“venda” para a LCA, o valor dos produtos transacionados foi de R\$3,8 milhões, conforme demonstrativo:

	Número da NF	Valor bruto da nota fiscal	Descontos incondicionais	Descontos concedidos na mesma data de emissão da nota fiscal, conforme ECD	ICMS destacado	Valor líquido, considerando-se os dois descontos
Compra da mercadoria importada	33.504	3.017.221,42	-	-	Diferido	3.017.221,42
“Venda” para a LCA/SC	33.505	3.141.457,25	2.167.605,50	345.560,54	376.974,87	628.291,21
	33.506	3.141.459,44	2.167.607,01	345.560,54	376.975,13	628.291,89
	33.507	3.141.459,44	2.167.607,01	345.560,52	376.975,13	628.291,91
	33.508	3.141.459,44	2.167.607,01	345.560,54	376.975,13	628.291,89
	33.509	3.141.459,44	2.167.607,01	345.560,54	376.975,13	628.291,89
	33.510	3.141.459,44	2.167.607,01	345.560,34	376.975,13	628.292,09
Total		18.848.754,45	13.005.640,55	2.073.363,02	2.261.850,53	3.769.750,88

Ainda, os pagamentos de notas fiscais referentes a transações entre empresas do grupo econômico, quando foram efetivados, eram realizados sem qualquer relação com o vencimento das duplicatas, em atraso e sem imposição de qualquer penalidade moratória, como ocorreria em transações regulares.

Registra a autoridade autuante que, quando a LCA efetuou a venda dos vergalhões de cobre para uma empresa foram do grupo econômico (Ice Indústria de Cabos Especiais Ltda), não houve lançamento de nenhum desconto (condicional ou incondicional) nas notas fiscais de saída. (...)

Depois de descrever o fluxo entre SAINTE MARIE e LCA, a autoridade fiscal passou a discorrer sobre as transações entre a LCA e as empresas KB, IBIZA e VENEZA (sediadas em São Paulo), e a FIC (em outros Estados).

No caso, as supostas vendas de mercadorias da LCA para a KB ocorreram da mesma forma que ocorreram no estágio anterior, com emissão de notas fiscais com descontos incondicionais expressivos e com descontos concedidos fora das notas fiscais e nas mesmas datas de suas emissões, conforme demonstrativo:

Valor bruto da mercadoria adquirida	R\$ 134.682.378,31
Desconto incondicional	R\$ 44.322.502,77
Desconto fora da nota fiscal e na mesma data de sua emissão	R\$ 16.106.692,02
Valor líquido dos descontos	R\$ 74.253.183,52
ICMS a recuperar (12% do valor bruto da mercadoria)	R\$ 16.161.885,39
PIS e Cofins a recuperar (9,25% do valor líquido)	R\$ 6.868.419,48
Custo das mercadorias revendidas	R\$ 51.222.878,65

Na análise da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) da KB no ano-calendário de 2017, constatou-se apuração de custo dos produtos supostamente revendidos de R\$65.687.066,91, em valor superior ao efetivamente realizado, de R\$14.464.188,26, concretizando uma *fraude contábil*, e a apuração de prejuízos de R\$96.009,08 em seu resultado societário. A princípio, os descontos obtidos por fora das notas e na mesma data das emissões deveriam ter como contrapartida a redução dos custos das mercadorias revendidas, acarretando, em tese, a

apuração de um resultado a maior. Contudo, os lançamentos dos descontos foram desconsiderados na apuração dos resultados. A empresa KB teria simulado vendas intragrupo de produtos de cobre de 05/2015 a 05/2017, e foi encerrada por liquidação voluntária em 13/12/2017. Esclarece a autoridade fiscal que, como as operações intragrupo com a KB foram simuladas, não houve lançamento de ofício na empresa; e as notas fiscais de entrada e saída de mercadorias da KB foram consideradas inidôneas, uma vez que as mercadorias eram de fato comercializadas entre a SAINTE MARIE e as indústrias do grupo. Os dados constantes das escriturações contábeis da KB foram registrados somente para dar uma aparência de legalidade às operações intragrupo simuladas.

Sobre a IBIZA, relata a autoridade fiscal que entre janeiro de 2017 e março de 2018, a empresa teria simulado a compra de catodos e placas de cobre vindos de Santa Catarina, por meio da LCA, para supostamente fornecê-los à CORDEIRO CABOS e CORDEIRO FIOS (incorporada pela MFC, Contribuinte), e que em todo o período de sua existência da empresa, a LCA foi sua única fornecedora de produtos de cobre (catodos e placas). Ainda, os únicos destinatários dos produtos foram as empresa do grupo econômico CORDEIRO CABOS e CORDEIRO FIOS (incorporada pela MFC, Contribuinte). Deu-se o mesmo procedimento, com emissão de notas fiscais com valor bruto das mercadorias, e aplicação de descontos por fora das notas, conforme demonstrativos dos anos de 2017 e 2018:

Valor bruto da mercadoria	R\$ 452.532.864,56
Desconto incondicional	R\$ 139.561.928,89
Desconto fora da nota fiscal e na mesma data de sua emissão (extraído da ECD)	R\$ 196.801.271,79
Valor líquido dos descontos	R\$ 116.169.663,88
ICMS a recuperar (12% do valor bruto da mercadoria)	R\$ 54.481.295,96
PIS e Cofins a recuperar (9,25% do valor líquido)	R\$ 10.745.693,90
Custo das mercadorias revendidas	R\$ 50.942.674,02

Valor bruto da mercadoria	R\$ 205.908.071,23
Desconto incondicional	R\$ 79.906.516,35
Desconto fora da nota fiscal e na mesma data de sua emissão (extraído da ECD da LCA)	R\$ 35.053.079,74
Valor líquido dos descontos	R\$ 90.948.475,14
ICMS a recuperar (12% do valor bruto da mercadoria)	R\$ 24.708.968,59
PIS e Cofins a recuperar (9,25% do valor líquido)	R\$ 8.412.733,95
Custo dos produtos revendidos	R\$ 57.826.772,60

Na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do ano-calendário de 2018, a IBIZA apurou custo das mercadorias supostamente revendidas de R\$ 99.728.900,23, ou seja, um custo artificialmente majorado em R\$41.902.127,63 (R\$ 99.728.900,23 menos R\$ 57.826.772,60). Por consequência, foi informado na ECF um prejuízo societário de R\$62.613,66. Esclarece a autoridade fiscal que, na medida em que a IBIZA não

realizou qualquer operação de compra e venda de mercadorias, não foi constituído qualquer crédito tributário contra a empresa, uma vez que os dados constantes das escriturações contábeis foram registrados somente para dar uma aparência de legalidade às operações intragrupo simuladas.

Constatou-se ainda que o capital social de 88 mil reais, revela-se insuficiente para uma sociedade que pretende comprar e revender milhões de reais em mercadorias. E, para efetuar os pagamentos iniciais, a IBIZA valeu-se de “empréstimos” de outra empresa do grupo, KB. O capital social que seria suficiente para esses primeiros pagamentos permaneceu intacto até o distrato social, quando foi levado à conta contábil de lucros ou prejuízos acumulados, sendo que a integralização na contabilidade teria sido meramente formal, uma vez que a empresa que efetivamente procedeu aos pagamentos foi a KB. A IBIZA foi encerrada por liquidação voluntária em 05/04/2018.

Sobre a VENEZA, entre março de 2018 a abril de 2019, a empresa teria simulado a compra de catodos e placas de cobre vindos de Santa Catarina, por meio da LCA, para supostamente fornecê-los à CORDEIRO CABOS e CORDEIRO FIOS (incorporada pela MFC, Contribuinte). Em todo o período de sua existência da empresa, a LCA foi sua única fornecedora de produtos de cobre (catodos e placas), e os únicos destinatários dos produtos foram as empresa do grupo econômico CORDEIRO CABOS e CORDEIRO FIOS (incorporada pela MFC, Contribuinte). Deu-se o mesmo procedimento entre as empresas do grupo, com emissão de notas fiscais com valor bruto das mercadorias, e aplicação de descontos por fora das notas, conforme demonstrativo do ano de 2018:

Valor bruto da mercadoria	R\$ 816.964.492,04
Desconto incondicional	R\$ 261.355.355,22
Desconto fora da nota fiscal e na mesma data de sua emissão (extraído da ECD)	R\$ 355.537.591,17
Valor líquido dos descontos	R\$ 200.071.545,65
ICMS a recuperar (12% do valor bruto da mercadoria)	R\$ 98.035.739,22
PIS e Cofins a recuperar (9,25% do valor líquido)	R\$ 18.506.617,97
Custo das mercadorias revendidas	R\$ 83.529.188,46

Da mesma maneira que ocorreu com as outras empresas do grupo, na ECF do ano-calendário de 2018 o valor utilizado como custo das mercadorias revendidas foi de R\$392.893.119,22, ou seja, houve a apuração de um custo artificialmente majorado em R\$309.363.930,76 (R\$ 392.893.119,22 menos R\$83.529.188,46). Deu-se apuração majorada de créditos de PIS e Cofins, com ocorreu na KB e na IBIZA, uma vez que a base de cálculo foi o valor bruto abatidos somente dos descontos incondicionais, apurando-se base de créditos de PIS/Cofins aumentada em R\$355.537.591,17.

A VENEZA foi baixada por inexistência de fato em 14/08/2018, com efeitos desde 02/03/2018, pelo Ato Declaratório Executivo nº 006215320, no qual foi apurado que os documentos emitidos pela empresa eram inidôneos, não produzindo

efeitos tributários em favor de terceiros. Esclarece a autoridade fiscal que, sendo a empresa inexistente de fato, e que não realizou qualquer operação de compra e venda de mercadorias, não houve lançamento de ofício, uma vez que os dados constantes das escriturações contábeis foram registrados somente para dar uma aparência de legalidade às operações intragrupo simuladas.

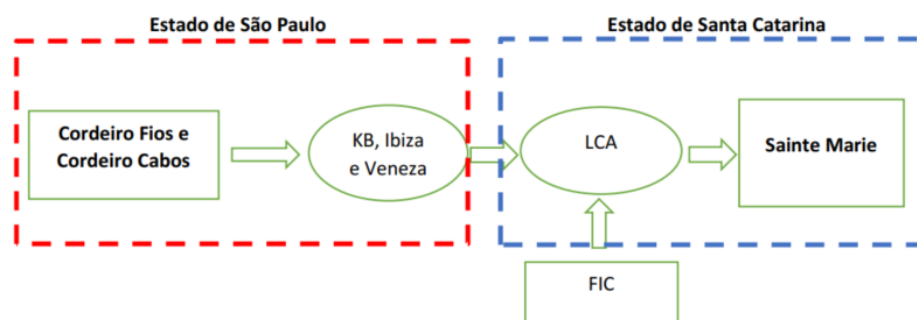
Sobre a FIC, no período de março de 2017 a dezembro de 2020, a acusação fiscal é que a empresa teria simulado a compra de placas e vergalhões de cobre vindos de Santa Catarina, por meio da LCA, com procedimento idêntico ao de outras empresas do grupo econômico, com emissão de notas fiscais com descontos incondicionais expressivos e com descontos concedidos na mesma data de emissão dos documentos, conforme demonstrativo:

Ano	Valor bruto	Descontos incondicionais	Descontos fora da nota fiscal	Base de cálculo do PIS/Cofins relativa as NF da LCA	Valor efetivamente pago no ano
2017	R\$ 70.995.637,58	R\$ 35.461.135,68	R\$ 4.279.449,45	R\$ 37.021.142,61	R\$ 15.893.401,87
2018	R\$ 187.788.444,35	R\$ 98.834.209,32	R\$ 17.048.732,41	R\$ 92.743.237,34	R\$ 71.000.915,79
2019	R\$ 100.766.922,86	R\$ 41.087,95	R\$ 36.927.913,12	R\$ 96.658.129,20	R\$ 36.927.913,12
Total	R\$ 359.551.004,79	R\$ 134.336.432,95	R\$ 58.256.094,98	R\$ 226.422.509,15	R\$ 123.822.230,78

Deu-se a majoração irregular de créditos de PIS/Cofins, assim como na KB, IBIZA e VENEZA, com uma base de cálculo aumentada em R\$ 59.464.032,29.

Concluiu a autoridade autuante que o procedimento *fraudulento* consistiu na emissão de notas fiscais de mercadorias pelas empresas do grupo econômico com valores fictícios, possibilitando ocultar ou reduzir a base de cálculo para evitar recolhimento dos tributos. Após a venda *simulada* dos produtos importados pela SAINTE MARIE para a LCA, a revenda ocorria da mesma forma. A LCA efetuava a emissão de notas fiscais com descontos incondicionais e descontos concedidos por fora dos documentos, para as outras empresas do grupo, KB, VENEZA e IBIZA (em São Paulo) e para a FIC (em outros estados). Com o fluxo estruturado pelo grupo econômico, de Santa Catarina para São Paulo, e das empresas de São Paulo para a CORDEIRO CABOS e para a CORDEIRO FIOS (incorporada pela MFC, Contribuinte), *foi possível obter insumos de cobre com o ICMS destacado de 18% e com os maiores valores possíveis de mercadorias, aliado a uma apuração irrisória de tributos estaduais e federais em toda a cadeia.* (...)

Descreva a autoridade autuante o fluxo financeiro do grupo econômico, para comprovar confusão patrimonial entre as empresas do grupo, a artificialidade da KB, IBIZA, VENEZA e FIC e validar as compras e vendas simuladas relacionadas ao cobre importado. Apresenta o gráfico:



Na primeira parte do fluxo financeiro, constatou que as transferências de recursos entre as empresas teriam duas finalidades, custear os gastos básicos revelando de forma contundente a confusão patrimonial, e proporcionar aparência de operações reais de compra e venda de mercadoria.

Na segunda parte do fluxo financeiro, os valores mais expressivos que ingressaram nas contas bancárias da KB a título de adiantamento, vindos da CORDEIRO CABOS e CORDEIRO FIOS (incorporada pela MFC, Contribuinte), eram repassados no mesmo dia para a suposta fornecedora LCA, que encaminhava para SAINTE MARIE (terceira parte do fluxo financeiro), para supostamente quitar as notas fiscais de compras de mercadorias.

A título de exemplo, foram extraídos lançamentos da ECD da KB e da LCA no período compreendido entre 05/01/2017 e 12/01/2017 no qual se verifica-se que a KB não tinha condições de custear pagamentos de salários, de fornecedores e do próprio aluguel. Assim, o valor era transferido como adiantamento, mas correspondia exatamente aos gastos efetuados pela KB, demonstrando que os pagamentos eram efetuados, de fato, pela CORDEIRO CABOS e CORDEIRO FIOS (incorporada pela MFC, Contribuinte), como pagamento de tarifas bancárias, reclamatórias trabalhistas, energia elétrica, aplicações e ressarcimento de despesas.

(...)

Constatou a autoridade autuante que o cobre importado pela SAINTE MARIE foi encaminhado, de fato, para as empresas em São Paulo CORDEIRO CABOS e CORDEIRO FIOS (incorporada pela MFC, Contribuinte), ou a FIC (com sede em outros Estados). Assim, as *supostas comercializações* do produto para as empresas do grupo econômico, LCA, KB, VENEZA e IBIZA *foram realizadas fraudulentamente e simuladamente*, para reduzir a incidência do ICMS em São Paulo e teve como repercussão a apuração distorcida de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

No decorrer da ação fiscal, apesar de reiteradamente intimada, a MFC (Contribuinte) não apresentou os documentos solicitados pela Fiscalização. Ainda, a escrituração digital encontra-se lastreada por notas fiscais intragrupo *inidôneas*, com valores fictícios, sem lastro com os eventos econômico/financeiros, sendo que as movimentações financeiras não correspondem a pagamentos ou recebimentos de operações de compra e venda entre empresas do grupo econômico.

Por consequência, restaram caracterizadas duas hipóteses de arbitramento de lucro: primeiro, pela não apresentação de documentos solicitados no decorrer da ação fiscal, e segundo, pela escrituração contábil estar com evidentes indícios de fraude, impossibilitando a determinação do lucro real.

Assim, deu-se o arbitramento do lucro, com base nos incisos II, alínea “b”, e III, do artigo 47 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, consolidados nos incisos II, alínea “b”, e III, do artigo 530 do Regulamento do Imposto de Renda/1999,

aprovado pelo Decreto nº3.000/99, e nos incisos III, alínea “b”, e IV do artigo 603 do RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580/2018.

O lucro arbitrado foi determinado no caso em que é possível apurar a receita bruta, conforme art. 16 da Lei nº 9.249, de 1995. Sendo a MFC uma empresa com objeto social industrial e comercial, apurou-se faturamento decorrente das receitas de vendas e revendas de produtos, deduzidas das devoluções, cancelamentos e descontos incondicionais, aplicando-se coeficiente de determinação do lucro arbitrado de 9,6%. Foram abatidos da apuração do IRPJ e da CSLL valores confessados em DCTF, e na apuração do PIS e da Cofins foram excluídos os valores destacados de ICMS.

Foi imputada multa regulamentar, por emissão de nota fiscal irregular, prevista no art. 572 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI), conforme motivação da autoridade fiscal: (...)

A multa de ofício foi qualificada (150%), tendo em visto que a autoridade autuante considerou concretizadas as hipóteses de sonegação, fraude e conluio definidas no art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, conforme artigo 44, *caput* e §1º, da Lei nº 9.430, de 1996: (...)

Foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, tendo em vista que os fatos relatados permitem a caracterização, em tese, de Crime Contra a Ordem Tributária previsto no artigo 1º, incisos I e II, e no artigo 2º, inciso I da Lei nº 8.137, de 27/12/1990.

Foi imputada responsabilização tributária, para os lançamentos de ofício de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, e de multa regulamentar, a ALLAN AIRES DE MELO CORDEIRO (inc. I do art. 124 c/c inc. III do art. 135 do CTN), CARLOS ALBERTO CORDEIRO (inc. I do art. 124 c/c inc. III do art. 135 do CTN), MARIA ISABEL DE MELO CORDEIRO (inc. I do art. 124 c/c inc. III do art. 135 do CTN) e SAINTE MARIE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (inc. I do art. 124 do CTN):

Foram lavrados autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, com multa qualificada, e de Multa Regulamentar De Emissão ou Utilização de Nota Fiscal Irregular, com Termos de Responsabilidade Tributária imputadas a ALLAN AIRES DE MELO CORDEIRO (inc. I do art. 124 c/c inc. III do art. 135 do CTN), CARLOS ALBERTO CORDEIRO (inc. I do art. 124 c/c inc. III do art. 135 do CTN), MARIA ISABEL DE MELO CORDEIRO (inc. I do art. 124 c/c inc. III do art. 135 do CTN) e SAINTE MARIE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (inc. I do art. 124 do CTN).

Os sujeitos passivos foram cientificados dos autos de infração e apresentaram impugnação, conforme quadro:

Sujeito Passivo	Data da Ciência dos Autos de Infração	Data da Apresentação da Impugnação
MFC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - Contribuinte	15/12/2022, e-fls. 1378	14/01/2023, e-fl. 1163/1164
SAINTE MARIE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	15/12/2022, e-fls. 1014/1015	13/01/2023, e-fl. 1037
ALLAN AIRES DE MELO CORDEIRO	15/12/2022, e-fl. 1030	13/01/2023, e-fl. 1073
CARLOS ALBERTO CORDEIRO	20/12/2022, e-fl. 1033	13/01/2023, e-fl. 1103
MARIA ISABEL DE MELO CORDEIRO	15/12/2022, e-fl. 1032	13/01/2023, e-fl. 1133

A impugnação apresentada pela MFC, inicialmente, nos tópicos 1. FATOS ANTECEDENTES À AUTUAÇÃO e 2. MOTIVO E OBJETO DA AUTUAÇÃO, discorre sobre aspectos fáticos da autuação fiscal. Na sequência, estrutura-se conforme tópicos a seguir, em síntese:

3. REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELO GRUPO.

(...) Regularidade das operações. As empresas do grupo existem de fato. Além disso, há distinção entre as suas atividades, houve efetiva circulação física das mercadorias e o fluxo financeiro é condizente com as operações praticadas.

4. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO FEDERAL. A ESTRUTURA QUESTIONADA PELO FISCO ACARRETOU CARGA TRIBUTÁRIA SUPERIOR À QUE SERIA DEVIDA DE ACORDO COM AS CONCLUSÕES DO TRABALHO FISCAL.

(...) Ausência de prejuízo ao Fisco federal. Se as operações tivessem sido praticadas entre SAINTE MARIE e a IMPUGNANTE, como entendeu a Fiscalização, a carga dos tributos federais seria inferior à que foi observada pelas empresas do grupo Melo Cordeiro.

5. ILEGITIMIDADE DO ARBITRAMENTO DO LUCRO

5.1. INOBSERVÂNCIA DO ART. 148 DO CTN. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO REGULAR PARA SE ARBITRAR A BASE DE CÁLCULO.

5.2. DEVER DA FISCALIZAÇÃO DE DETERMINAR O LUCRO REAL, AINDA QUE CONVICTA DE QUE HAVIA INDEVIDA MAJORAÇÃO DE CUSTOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA O ARBITRAMENTO.

5.3. NÃO CABIMENTO DO ARBITRAMENTO DO LUCRO PELO FUNDAMENTO DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. (...)

ERRO DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE ABATIMENTO DE PIS/COFINS PAGOS NO REGIME NÃO CUMULATIVO PELA IMPUGNANTE E DAQUILO QUE TIVER SIDO RECOLHIDO PELAS PESSOAS JURÍDICAS CONSIDERADAS INEXISTENTES.

(...) Necessidade de abatimento de tributos não contemplados a partir da desconsideração procedida e requalificação subsequente. No mínimo, deve ser assegurado o abatimento do PIS/COFINS pago pela IMPUGNANTE no regime não cumulativo, além dos valores incorridos pelas sociedades tidas por inexistentes.

7. INAPLICABILIDADE DA MULTA ISOLADA. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO LEGAL, POR NÃO SE QUESTIONAR A SAÍDA DOS PRODUTOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DO IPI. DECADÊNCIA PARCIAL.

7.1. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO MATERIAL DA MULTA. INEXISTÊNCIA DE QUESTIONAMENTO QUANTO À SAÍDA DOS PRODUTOS, CUJA MOVIMENTAÇÃO É INCONTROVERSA

7.2. INEXISTÊNCIA INFRAÇÃO E, MENOS AINDA, DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO RELACIONADOS AO IPI. TRIBUTO RECOLHIDO A MAIOR CONSIDERADAS AS PREMISSAS SUSTENTADAS PELA FISCALIZAÇÃO

7.3. INCONGRUÊNCIA. MULTA LANÇADA SOBRE O VALOR DA MERCADORIA CONSIDERADO “IRREAL” PELA PRÓPRIA FISCALIZAÇÃO. NO MÍNIMO, ELA DEVERIA SER QUANTIFICADA EXTIRPANDO OS DESCONTOS COMERCIAIS

7.4. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DA MESMA PENALIDADE EM DUPLICIDADE (BIS IN IDEM)

7.5. DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR A MULTA EM RELAÇÃO A FATOS ANTERIORES A 15/12/2017

7.6. CONSUNÇÃO E CARÁTER CONFISCATÓRIO (...)

8. INAPLICABILIDADE DA MULTA QUALIFICADA AOS FATOS NARRADOS PELO FISCO

(...) Inaplicabilidade da multa qualificada. A acusação fiscal é de que teria havido simulação unicamente para evitar autuações de ICMS. Não houve imputação de conduta relacionada à sonegação de tributos federais. Por isso, descabe aplicar a pena duplicada no caso concreto, ainda que se admitam corretas as diferenças de tributos federais exigidas (o que ora se faz para argumentar).

9. AUSENTE A ALEGADA SIMULAÇÃO, HOUVE DECADÊNCIA PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

(...) Decadência parcial. Tendo em vista que não houve dolo, fraude ou simulação, deve-se, face à aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, reconhecer a decadência parcial dos créditos tributários em relação aos alegados fatos geradores ocorridos antes de 15/12/2017, compreendendo os três primeiros trimestres de 2017 para IRPJ/CSLL e as apurações de janeiro a novembro de 2017 para PIS/COFINS.

Ao final, apresentou os pedidos:

Por todo o exposto, requer-se o cancelamento dos autos de infração, ou, quando menos, a redução dos valores exigidos. Outrossim, diante dos fatos, cálculos e elementos probatórios apresentados na presente impugnação, requer a IMPUGNANTE seja determinada a realização de diligência e/ou perícia técnica, com o objetivo de analisar a documentação pertinente (que permanecerá à disposição das autoridades fazendárias caso necessário), a fim de reforçar a improcedência/inconsistência dos lançamentos.

As impugnações de ALLAN AIRES DE MELO CORDEIRO, CARLOS ALBERTO CORDEIRO e MARIA ISABEL DE MELO CORDEIRO apresentaram o mesmo conteúdo, dispondo no tópico 1 sobre o “objeto da demanda”, e nos demais tópicos os seguintes pontos, em síntese:

2. NULIDADE DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA POR VÍCIO MATERIAL. MOTIVAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO SUPOSTO INTERESSE COMUM E DAS INFRAÇÕES SUPOSTAMENTE COMETIDAS PELO IMPUGNANTE.

(...) Nulidade por ausência de fundamentação fática e motivação deficiente. Não há demonstração de interesse comum entre o IMPUGNANTE e a pessoa jurídica atuada em relação aos créditos tributários decorrentes do arbitramento em face da última e a peça fiscal deixou de declinar por quê seria o IMPUGNANTE responsável pela multa isolada de 100% do valor comercial da mercadoria. A atribuição de responsabilidade por interesse comum (CTN, art. 124, I) e pelo alegado cometimento de ilícitos com base no art. 135, III, do CTN pressupõe a identificação e individualização das condutas praticadas, o que se verifica na autuação.

3. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 124, I E 135, III, DO CTN. DESCRIÇÃO GENÉRICA DE CONDUTAS O QUE NÃO SATISFAZ O DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À IMPUTAÇÃO DE SOLIDARIEDADE A GESTORES.

(...) A coobrigação do art. 135, III, do CTN exige a descrição, pela Fiscalização, das condutas concretas praticadas pelo responsável. Assertivas genéricas, como as que constam da peça fiscal, de que, por ser administrador, o IMPUGNANTE deve ser responsabilizado estão em desacordo com a regra de coobrigação, a qual exige a demonstração de que o gestor interveio nos atos supostamente simulados de compra e venda de mercadorias. Há de se identificar necessariamente a prática dolosa de ato ilícito pelo responsável.

4. INEXISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM VISTA DA INEXISTÊNCIA DO INTERESSE COMUM.

(...) Ausência de solidariedade por interesse comum nos termos do art. 124, I, do CTN. Não existe interesse comum entre o IMPUGNANTE e a pessoa jurídica atuada que justifique a cobrança de tributos e respectivos acréscimos de forma solidária. Também não há qualquer elemento que indique ter o IMPUGNANTE emitido as notas fiscais objeto da multa isolada.

5. ERRO DE ENQUADRAMENTO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE FUNDAMENTAR NO CTN A SOLIDARIEDADE RELATIVA À MULTA ISOLADA.

(...) Erro de enquadramento quanto à multa isolada. As regras de coobrigação do CTN (arts. 124, I e 135, III) se restringem à obrigação tributária principal, não alcançando penalidade isolada regulada por lei especial e que, segundo o Fisco, teria natureza administrativa.

Ao final, apresenta como pedido:

Por todo o exposto, demonstrada a inexistência de fundamento fático ou jurídico para a imputação de responsabilidade ao IMPUGNANTE pelos créditos lançados neste processo, requer-se seja determinada a sua exclusão do polo passivo da autuação.

A impugnação de SAINTE MARIE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA discorre inicialmente sobre o “objeto da demanda” no tópico 1, sendo seguida dos tópicos, em síntese:

2. NULIDADE DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA POR VÍCIO MATERIAL. MOTIVAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO SUPOSTO INTERESSE COMUM.

(...) Nulidade por ausência de fundamentação fática e motivação deficiente. Não há demonstração de interesse comum entre a IMPUGNANTE e a pessoa jurídica autuada em relação aos créditos tributários decorrentes do arbitramento em face da última e a peça fiscal deixou de declinar por quê seria a IMPUGNANTE responsável pela multa isolada de 100% do valor comercial da mercadoria.

3. INEXISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM VISTA DA INEXISTÊNCIA DO INTERESSE COMUM.

(...) Ausência de solidariedade por interesse comum nos termos do art. 124, I do CTN. Não existe interesse comum entre a IMPUGNANTE e a pessoa jurídica autuada que justifique a cobrança de tributos e respectivos acréscimos de forma solidária. Também não há qualquer elemento que indique ter a IMPUGNANTE emitido as notas fiscais objeto da multa isolada.

4. AUSÊNCIA DE INTERESSE COMUM QUANDO O INTERESSE NA COBRIGAÇÃO TEM POR ORIGEM A DESCRIÇÃO DE CONDUTA ALEGADAMENTE ILÍCITA.

(...) Impossibilidade de haver solidariedade por interesse comum a partir da acusação da prática de ilícito. A prática de ato ilícito pela IMPUGNANTE - o que se aceita para argumentar - não leva à imputação de solidariedade com fundamento no art. 124, I, do CTN.

5. ERRO DE ENQUADRAMENTO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE FUNDAMENTAR NO CTN A SOLIDARIEDADE RELATIVA À MULTA ISOLADA.

(...) Erro de enquadramento quanto à multa isolada. A regra de coobrigação do CTN (art. 124, I) se restringe à obrigação tributária principal, não alcançando penalidade isolada regulada por lei especial e que, segundo o Fisco, teria natureza administrativa.

Ao final, apresenta como pedido:

Por todo o exposto, demonstrada a inexistência de fundamento fático ou jurídico para a imputação de responsabilidade ao IMPUGNANTE pelos créditos lançados neste processo, requer-se seja determinada a sua exclusão do polo passivo da autuação.

Consta petição apresentada pela MFC, à e-fl. 1377, no qual requer complementar as razões da impugnação, para afirmar que a imposição de multa qualificada no caso concreto estaria contrariando a Súmula CARF nº 96 (“A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros”), aplicada *justamente para os casos em que a motivação do arbitramento do lucro foi a suposta falta de apresentação de livros*.

A 8ª Turma da DRJ01 julgou parcialmente procedentes as impugnações, conforme decisão assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017, 2018

NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTOS DE OFÍCIO. MOTIVAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL.

Diante de lançamentos de ofício efetuados conforme revisão de ofício (art. 149 do CTN), atividade administrativo vinculada e obrigatória da autoridade fiscal (art. 142 do CTN), devidamente formalizados nos termos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), com robusta e detalhada descrição dos fatos, motivação, fundamentação e enquadramento legal, não há que se falar em nulidade.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2017, 2018

MULTA REGULAMENTAR. VALOR DA NOTA FISCAL. PRODUTO SEM SAÍDA EFETIVA.

Incorrerão em multa correspondente ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, prevista na Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª, aqueles que emitirem nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento.

LEGALIDADE. APRECIÇÃO INTEGRADA. PLUS NA CONDUTA. DOLO. SIMULAÇÃO. MULTA QUALIFICADA

1 - Presente o dolo em operações de reorganização societária, vez que restou demonstrada a utilização de empresas interpostas visando especificamente conferir aparência real a transações negociais fictícias, a emissão de notas fiscais fraudulentas com valores artificiais, e a participação conjunta de pessoas jurídicas intragrupo atuando em conluio com a intenção deliberada de sonegar e fraudar o Fisco.

2 - Demonstrado o intuito doloso, elemento comum nas hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, e a incidência nos art. 149, inciso VII do CTN e art. 44, *caput*, inc. I c/c § 1º da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada

pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15/07/2007, cabe a qualificação da multa de ofício para 150%.

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. SÚMULA.

I – Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. Súmula CARF nº 72.

II – Para o IRPJ e CSLL, a contribuinte fez a opção pelo lucro real anual. O fato gerador mais antigo, e favorável ao sujeito passivo é de 31/12/2017 (ano-calendário de 2017). Assim, o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado a partir do ano de 2018, e o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é 01/01/2019. Aplicando-se cinco anos, o prazo decadencial estaria consumado em 31/12/2023. Considerando que a ciência dos lançamentos de ofício de IRPJ e CSLL ocorreu em 15/12/2022, deve-se afastar arguição de decadência.

III – Para o PIS e a Cofins, os fatos geradores são mensais. O fato gerador mais antigo, e favorável ao sujeito passivo é de 31/01/2017 (ano-calendário de 2017). Assim, o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado ainda no decorrer do ano de 2017, e o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é 01/01/2018. Aplicando-se cinco anos, o prazo decadencial estaria consumado em 31/12/2022. Considerando que a ciência dos lançamentos de ofício de IRPJ e CSLL ocorreu em 15/12/2022, deve-se afastar arguição de decadência.

DECADÊNCIA. MULTA REGULAMENTAR. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA.

Lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN. Súmula CARF nº 174.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. ART. 124, INC. I DO CTN. INTERESSE COMUM.

São solidariamente obrigadas aquelas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Pessoas atuando de maneira concorrente, valendo-se de atos coordenados com repercussão tributária, são atraídas para o polo passivo da obrigação tributária, vez que se caracteriza o interesse tanto econômico quanto jurídico, implicando na solidariedade prevista no art. 124, inciso I do CTN.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. PODERES DE GESTÃO/ADMINISTRAÇÃO.

I - O art. 135 do CTN, ao dispor no caput, sobre os atos praticados, diz respeito aos atos de gestão para o adequado funcionamento da sociedade, exercidos por aquele que tem poderes de administração sobre a pessoa jurídica. A plena subsunção à norma que trata da sujeição passiva indireta demanda constatar se as obrigações tributárias, cujo surgimento ensejaram o lançamento de ofício e

originaram o crédito tributário, foram resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Fala-se em conduta, aceção objetiva (de fazer), não basta apenas o atendimento de ordem subjetiva (quem ocupa o cargo). Ou seja, não recai sobre todos aqueles que ocupam os cargos de diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado, mas apenas sobre aqueles que incorreram em atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - A infração à lei decorre de ocorrência de fato jurídico com consequência em diferentes ramos do direito (civil, empresarial, penal) que tem repercussão, também, na hipótese de incidência tributária. Entende-se excesso de poderes ou infração de contrato social ou estatutos como uso abusivo do poder conferido ao sócio/administrador em se utilizar da pessoa jurídica de maneira desvirtuada, aproveitando-se indevidamente da ficção jurídica da empresa.

III - O fundamento da responsabilização tributária do art. 135 do CTN repousa sobre quem pratica atos de gerência, podendo o sujeito passivo indireto ser tanto de um “sócio-gerente”, quanto um administrador/diretor contratado. Não basta a pessoa integrar o quadro societário, deve restar demonstrado que possui poderes de gestão, seja mediante atos de constituição da sociedade empresária (contratos sociais e estatutos, por exemplo). A responsabilização prevista pode ainda recair sobre uma pessoa que, apesar de não ocupar formalmente os cargos de diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado, atue como o sócio de fato da empresa, agindo com todos os poderes de um “sócio-gerente”, efetivamente praticando atos de gestão na empresa, devendo os autos estar instruídos com provas demonstrando a efetiva atuação.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017, 2018

ARBITRAMENTO. HIPÓTESES. MOTIVOS AUTÔNOMOS.

Cabe o arbitramento do lucro, por dois motivos autônomos, dentre os previstos no art. 47, da Lei nº 8.981, de 1995, quais sejam, (1) a escrituração a que estava obrigado o contribuinte revelou evidentes indícios de fraude, além de conter vícios, erros ou deficiências que a tornaram imprecisa para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; (2) o contribuinte deixou de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, Allan Aires de Melo Cordeiro, Carlos Alberto Cordeiro, Maria Isabel de Melo Cordeiro, Sainte Marie Importação e Exportação LTDA e MFC Indústria e Comércio LTDA, apresentaram Recursos Voluntário.

Os recorrentes Allan Aires de Melo Cordeiro, Carlos Alberto Cordeiro e Maria Isabel de Melo Cordeiro apresentaram Recurso Voluntário sob os mesmos fundamentos:

1. NULIDADE DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA POR VÍCIO MATERIAL. MOTIVAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO SUPOSTO INTERESSE COMUM. (...)
2. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 124, I E 135, III, DO CTN. DESCRIÇÃO GENÉRICA DE CONDUTAS, O QUE NÃO SATISFAZ O DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À IMPUTAÇÃO DE SOLIDARIEDADE A GESTORES. (...)
3. INEXISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM VISTA DA INEXISTÊNCIA DO INTERESSE COMUM. (...)
4. ERRO DE ENQUADRAMENTO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE FUNDAMENTAR NO CTN A SOLIDARIEDADE RELATIVA À MULTA ISOLADA.

Sainte Marie Importação e Exportação LTDA apresentou Recurso Voluntário sob os seguintes fundamentos:

1. NULIDADE DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA POR VÍCIO MATERIAL. MOTIVAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO SUPOSTO INTERESSE COMUM. (...)
2. INEXISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM VISTA DA INEXISTÊNCIA DO INTERESSE COMUM.
3. INAPLICABILIDADE DO ART. 124, I, DO CTN QUANDO O FUNDAMENTO DA COOBRIGAÇÃO TEM ORIGEM EM CONDUTA ALEGADAMENTE ILÍCITA.
4. ERRO DE ENQUADRAMENTO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE FUNDAMENTAR NO CTN A SOLIDARIEDADE RELATIVA À MULTA ISOLADA.

MFC Indústria e Comércio LTDA apresentou Recurso Voluntário sob os seguintes fundamentos:

- 3.1 NULIDADE DO ACÓRDÃO. FALTA DE MOTIVAÇÃO/FUNDAMENTAÇÃO. NÃO HOUE A APRECIÇÃO DE PARTE DOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS CAPAZES DE CANCELAR A EXIGÊNCIA FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA
- 3.2. REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELO GRUPO
- 3.3. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO FEDERAL. A ESTRUTURA QUESTIONADA PELO FISCO ACARRETOU CARGA TRIBUTÁRIA SUPERIOR À QUE SERIA DEVIDA DE ACORDO COM AS CONCLUSÕES DO TRABALHO FISCAL.
- 3.4. ILEGITIMIDADE DO ARBITRAMENTO DO LUCRO
- 3.4.1. INOBSERVÂNCIA DO ART. 148 DO CTN. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO REGULAR PARA SE ARBITRAR A BASE DE CÁLCULO

3.4.2. DEVER DA FISCALIZAÇÃO DE DETERMINAR O LUCRO REAL, AINDA QUE CONVICTA DE QUE HAVIA INDEVIDA MAJORAÇÃO DE CUSTOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA O ARBITRAMENTO

3.4.3. NÃO CABIMENTO DO ARBITRAMENTO DO LUCRO PELO FUNDAMENTO DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

3.5. INAPLICABILIDADE DA MULTA ISOLADA. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO LEGAL, POR NÃO SE QUESTIONAR A SAÍDA DOS PRODUTOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DO IPI. DECADÊNCIA PARCIAL

3.5.1. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO MATERIAL DA MULTA. INEXISTÊNCIA DE QUESTIONAMENTO QUANTO À SAÍDA DOS PRODUTOS, CUJA MOVIMENTAÇÃO É INCONTROVERSA

3.5.2. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO E, MENOS AINDA, DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO RELACIONADOS AO IPI.

3.5.3. ILIQUIDEZ DA MULTA. ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

3.5.3.1. Incompatibilidade entre as operações autuadas e os valores lançados.

3.5.3.2. INCONGRUÊNCIA. MULTA LANÇADA SOBRE O VALOR DA MERCADORIA CONSIDERADO “IRREAL” PELA PRÓPRIA FISCALIZAÇÃO. NO MÍNIMO, ELA DEVERIA SER QUANTIFICADA EXTIRPANDO OS DESCONTOS COMERCIAIS

3.5.4. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DA MESMA PENALIDADE EM DUPLICIDADE (*BIS IN IDEM*)

3.5.5. DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR A MULTA EM RELAÇÃO A FATOS ANTERIORES A 15/12/2017

3.5.6. CONSUNÇÃO E CARÁTER CONFISCATÓRIO

3.6. DESCABIMENTO DA MULTA QUALIFICADA

3.6.1. REDUÇÃO DA MULTA QUALIFICADA PARA 100%. LEI 14.689/2023. RETROATIVIDADE BENIGNA

3.7. AUSENTE A ALEGADA SIMULAÇÃO, HOVE DECADÊNCIA PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

4. DILIGÊNCIA OU PERÍCIA

É o relatório

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que os recursos são tempestivos e atendem os demais requisitos, portanto, conheço dos Recursos de ALLAN AIRES DE MELO CORDEIRO, CARLOS ALBERTO CORDEIRO, MARIA ISABEL DE MELO CORDEIRO, SAINTE MARIE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, MFC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Apesar de conhecer dos Recursos entendo que o processo não está apto a julgamento porque a fração do processo que equivale a aplicação da multa por emissão de nota fiscal irregular, aos olhos deste julgador, não atrai a competência desta 1ª Seção de Julgamento.

Destaco ainda que recentes julgados envolvendo a SAINT MARIE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e FIC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA., empresas participantes do mesmo grupo econômico, chegaram à mesma conclusão, respectivamente: Processo 15746.727219/2022-27 Resolução 1102-000.326 – sessão de 8 de outubro de 2024 e Processo 15746.727224/2022-30 Resolução 1102-000.327 – Sessão de 8 de outubro de 2024, *in verbis*:

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem, para (i) que seja apartada deste processo a exigência da multa regulamentar de IPI, a qual, adequadamente transferida e instruída com todos os elementos em processo diverso, deverá ser encaminhada à 3ª Seção de Julgamento, dada a competência declinada pelo colegiado, e (ii) após a adoção das providências anteriores, devolver o processo 15746.727224/2022-30 a esse colegiado, para que se dê continuidade ao julgamento dos recursos alusivos às demais exigências, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa e Cristiane Pires McNaughton, que entendiam pela competência da 1ª Seção de Julgamento para apreciar a multa regulamentar de IPI.

Nesse sentido, em que pese a autonomia desta Turma de Julgamento que não se encontra vinculada ao resultado dos processos acima descritos, destaco que além de concordar com os argumentos aventados nas mencionadas decisões, entendo que ao fim e ao cabo declinar a competência para a análise da multa de IPI significa conceder em certa medida a segurança jurídica que se espera do processo administrativo fiscal, não somente ao conferir tratamento semelhante a condução dos processos que são análogos, como também conferir a seção de julgamento legalmente constituída e especializada para analisar a matéria que deve ser costumeira e cotidiana nos sessões de julgamento.

Portanto, me valendo dos fundamentos dos processos anteriormente julgados e já mencionados, e por entender que as suas conclusões corroboram com o entendimento deste relator, reproduzo a Resolução 1102-000.326 – sessão de 8 de outubro de 2024 para que faça parte da presente diligência, *in verbis*:

QUESTÃO PREJUDICIAL: INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA JULGAMENTO DO LANÇAMENTO DA MULTA REGULAMENTAR

Os fundamentos trazidos no TVF para o lançamento da multa regulamentar estão descritos na parte que trata da alegada emissão de nota fiscal irregular, a saber:

10. Da apuração da multa por emissão de nota fiscal irregular

Conforme previsão contida no artigo 572 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI):

“Art. 572. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª):

(...)

II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª).

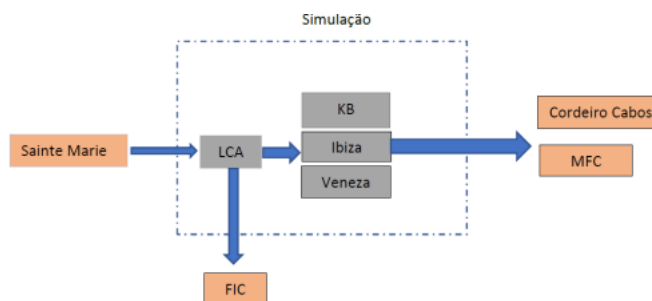
§ 1º No caso do inciso I, a imposição da pena não prejudica a que é aplicável ao comprador ou recebedor do produto, e, no caso do inciso II, independe da que é cabível pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto em razão da utilização da nota (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, § 1º).” (grifos nossos)

Conforme apurado no tópico 5, concluímos que os produtos de cobre importados sempre tiveram como destino as indústrias em São Paulo, ou seja, a passagem do cobre importado pela LCA (ainda em Santa Catarina) e, posteriormente, pela KB, Veneza e Ibiza (no estado de São Paulo), só se deram de forma simulada.

A princípio, a forma como se operou a fraude teve como objetivo: evitar autuações milionárias do fisco estadual paulista relativas à utilização de crédito presumido de ICMS concedido por Santa Catarina em desacordo com a legislação do referido imposto; e possibilitar a utilização fraudulenta de créditos de 18% de ICMS nas indústrias em São Paulo. No entanto, pelas razões que expusemos anteriormente, a emissão de notas fiscais com descontos incondicionais de 60% de seu valor bruto, aliada à simulação de concessão de novos descontos pelos supostos vendedores fora das notas fiscais, teve como consequência o aumento artificial de todos os tributos recuperáveis (ICMS, PIS

e Cofins). Assim, tanto na venda realizada pela Sainte Marie, quanto na compra pela Cordeiro Cabos, Cordeiro Fios (incorporada pela MFC) e FIC, o IRPJ, CSLL, PIS e a Cofins foram apurados incorretamente, para que as operações simuladas não resultassem no pagamento de tributos federais por parte das empresas envolvidas na fraude.

Diante do exposto, a sanção prevista no artigo 572, inciso II é aplicável tanto ao emissor das notas fiscais, quanto aos que as utilizarem em proveito próprio ou alheio. Considerando-se que a passagem do cobre importado se deu de forma simulada pela LCA, KB, Veneza e Ibiza, aplicaremos a multa prevista no inciso II do artigo 572 do RIPI a Sainte Marie, no presente processo, e na Cordeiro Cabos, na MFC e na FIC (em processos próprios).



Vê-se que o fundamento fático para o lançamento diz respeito à alegada emissão de nota fiscal que não corresponda à saída efetiva de mercadoria do estabelecimento emitente, conforme definido no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), regulamentado pelo Decreto 7212/2010, a saber:

“Art. 572. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª):

(...)

II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª).

A matéria em questão não é de competência de julgamento da 1ª sessão de julgamento, pois não tem referência ao lançamento do IRPJ e do arbitramento que ensejou o lançamento do IRPJ e reflexos. Trata-se de questão de competência da 3ª sessão de julgamento, por expressa disposição do RICARF, a saber:

Art. 45. À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação referente a: ...

III - IPI;

...

XXI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo, e pelo atraso ou falta de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de outras Entidades e Fundos (DCTFWeb).

A obrigação acessória cujo descumprimento levou ao lançamento da multa regulamentar aqui tratada está relacionada entre as infrações à legislação do IPI, tanto que inserida no Decreto 7212/2010, que trata do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI) e regulamenta a Lei 4502/64, na parte do Capítulo III que trata de sanções equivalentes a (i) multas, (ii) perdimento de mercadoria e (iii) cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuintes ou de outras pessoas obrigadas ao cumprimento dos dispositivos do Regulamento (art. 555).

Verifico, ainda, que os fatos que ensejam o lançamento do IRPJ não são idênticos aos que levaram ao lançamento da multa em questão, porquanto aqui se relaciona à ausência de saída de mercadorias do estabelecimento comercial e escrituração indevida de notas fiscais, tratando de fatos diferentes do arbitramento do lucro tratado no TVF para os demais autos de infração.

Assim, não há como atrair a competência de julgamento para a 1ª sessão do CARF, conforme autoriza – e aqui não se aplica – a regra do § 1º do art. 47 do RICARF, a saber:

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos; II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

DISPOSITIVO

Assim, declino da competência para julgamento do lançamento da multa regulamentar à 3ª sessão do CARF e voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem, para (i) que seja apartada deste processo a exigência da multa regulamentar de IPI, a qual, adequadamente transferida e instruída com todos os elementos em processo diverso, deverá ser encaminhada à 3ª Seção de Julgamento, dada a competência declinada pelo colegiado, e (ii) após a adoção das providências anteriores, devolver o processo 15746.727219/2022-27 a esse colegiado, para que se dê continuidade ao julgamento dos recursos alusivos às demais exigências.

Sendo assim, usando os fundamentos acima transcritos, entendo por declinar a competência desta seção de julgamento para 3ª Seção do CARF nos termos do dispositivo a seguir.

DISPOSITIVO

Assim, declino da competência para julgamento do lançamento da multa regulamentar à 3ª sessão do CARF e voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem, para (i) que seja apartada deste processo a exigência da multa regulamentar de IPI, a qual, adequadamente transferida e instruída com todos os elementos em processo diverso, deverá ser encaminhada à 3ª Seção de Julgamento, dada a competência declinada pelo colegiado, e (ii) após a adoção das providências anteriores, devolver o processo 15746.727225/2022-84 a esse colegiado, para que se dê continuidade ao julgamento dos recursos alusivos às demais exigências.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

Conselheiro Relator

RESOLUÇÃO 1202-000.303 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15746.727225/2022-84

DOCUMENTO VALIDADO